



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**Projeto de Lei 001/2024**

**Altera o Anexo I da Lei 014/2020 e adiciona o valor para diárias internacionais e dá outras providências.**

Artigo 1º. O Anexo I da Lei de nº 014/2020, que dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos-MA passa a ter a seguinte composição:

**ANEXO I TABELA DE DIÁRIA INTEGRAL DE VIAGEM**

| <b>DESTINO</b>             | <b>VALOR</b>                  |
|----------------------------|-------------------------------|
| Viagem internacional       | R\$ 1.000,00 (hum mil reais)  |
| Brasília/DF                | R\$ 800,00 (setecentos reais) |
| São Luís/MA                | R\$ 800,00 (oitocentos reais) |
| Demais Capitais de Estados | R\$ 800,00 (oitocentos reais) |
| Demais Municípios          | R\$ 300,00 (trezentos reais)  |

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa diretora da Câmara Municipal de Montes Altos -MA

Montes altos, 08 de fevereiro de 2024.

**Reginaldo Lima Alves**

**Presidente**

**Jerônimo Vitor Santos Pereira**

**Vice-Presidente**

**Aristides Dias Aguiar**

**1º Secretário**

**Mauro Ferraz de Sousa**

**2º Secretário**

Rua Quintiliano José Tavares, s/n, centro Montes Altos/MA

CEP: 65936-000

camaramaltos@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**Justificativa**

A inclusão do valor de diárias internacionais em uma lei que trata das diárias para vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos - MA é uma medida relevante e fundamentada em diversos aspectos. A seguir, apresentamos as razões que justificam essa inclusão:

**Atividades Oficiais no Exterior:**

Vereadores podem ser convocados para representar o Município em eventos, conferências, intercâmbios ou missões oficiais no exterior.

Nessas situações, é necessário que haja previsão legal para o pagamento de diárias compatíveis com os custos de hospedagem, alimentação e deslocamento em países estrangeiros.

**Promoção de Relações Internacionais:**

O contato com outras cidades, países e culturas é fundamental para o desenvolvimento local.

Viagens internacionais permitem a troca de experiências, a busca por parcerias e a divulgação do potencial turístico, econômico e cultural de Montes Altos.

**Transparência e Prestação de Contas:**

A inclusão do valor de diárias internacionais na lei proporciona transparência e clareza aos processos de concessão.

Os vereadores e a população terão conhecimento prévio dos critérios e limites para viagens ao exterior.

**Padronização com Normas Federais:**

O Governo Federal também padronizou o fluxo de aprovações para diárias internacionais, visando à economia e à eficiência na administração pública.

A inclusão desse valor alinha a legislação municipal com as melhores práticas e normas vigentes.

**Responsabilidade e Zelo com os Recursos Públicos:**

A fixação de valores adequados para diárias internacionais evita excessos e garante que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável.

A fiscalização e prestação de contas devem ser rigorosas para assegurar que as viagens sejam realizadas com critério e finalidade pública.

Em vista destas considerações, a inclusão do valor de diárias internacionais é uma medida que visa ao interesse público, à transparência e ao desenvolvimento do Município de Montes Altos - MA.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Altos -MA

Montes Altos, 08 de fevereiro de 2024.

**Reginaldo Lima Alves**  
Presidente

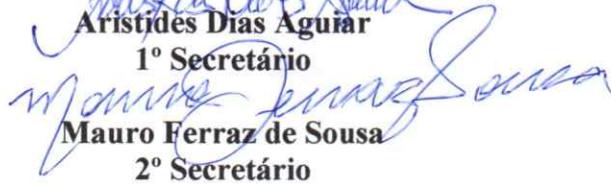
Rua Quintiliano José Tavares, s/n, centro Montes Altos/MA  
CEP: 65936-000  
camaramaltos@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

  
**Jerônimo Vitor Santos Pereira**  
Vice-Presidente

  
**Aristides Dias Aguiar**  
1º Secretário

  
**Mauro Ferraz de Sousa**  
2º Secretário





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** Projeto de Lei nº 001/2024

**Interessado:** Câmara Municipal de Montes Altos -MA.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos.

**Assunto:** Altera o Anexo I da Lei 014/2020 e adiciona o valor para diárias internacionais.

### PARECER JURÍDICO Nº 002/2024

#### RELATÓRIO

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que altera o anexo I da Lei 014/2020 que versa sobre as diárias da Câmara Municipal de Montes Altos, adicionando o valor de diárias internacionais.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca as competências de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, DF e Municípios.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: "**O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos."

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função legiferante deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

No caso em tela temos o projeto de Lei nº 001/2024 que trata sobre a concessão de revisão geral anual de salários e subsídios aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Montes Altos -MA.

Quanto a competência de iniciativa, o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Montes Altos preconiza o seguinte:

Art. 48. A iniciativa das Leis, Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

Assim, tendo em vista que o projeto de lei não se enquadra em matéria



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei em tela não padece de qualquer vício de iniciativa.

Quanto a matéria, o projeto busca complementar o anexo das diárias que foi omissa quanto ao valor de diárias internacionais, item exigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até mesmo quanto a avaliação do portal da transparência, sendo assim uma omissão que deve ser sanada através de lei.

Assim, tendo em vista que não há qualquer vício de iniciativa tão menos quanto a matéria objeto do projeto de lei, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou mácula que impeça o seu prosseguimento.

Por todo o exposto, concluo o parecer jurídico pelo DEFERIMENTO do projeto de Lei, por ser de grande relevância para a Câmara de Montes Altos -MA.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Altos, 29 de fevereiro de 2024.

HUMBERTO  
SIMOES DE SOUZA  
JUNIOR:026639711  
54

Assinado de forma digital por  
HUMBERTO SIMOES DE SOUZA  
JUNIOR:02663971154  
Dados: 2024.02.29 09:31:30  
-03'00'

**HUMBERTO SIMÕES DE SOUZA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR – OAB/MA 20.287**  
**PORTARIA Nº 002/2021**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

## FOLHA DE PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER: 001/2024**

**ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 001, de 8 de fevereiro de 2024.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 8 de fevereiro de 2024, é de autoria da Mesa da Câmara, e **altera o Anexo I da Lei 014/2020 e adiciona o valor para diárias internacionais e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos-MA.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse da Câmara. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Legislativo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.



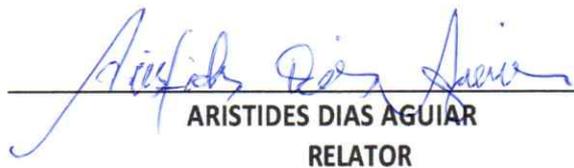
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Ademais, o Parecer Jurídico nº 002/2024, datado de 29 de fevereiro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 29 de fevereiro de 2024.

  
MAURO FERRAZ DE SOUSA  
PRESIDENTE

  
ARISTIDES DIAS AGUIAR  
RELATOR

---

NILTON PAIXÃO GOMES  
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

## FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 001/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 001/2024, datado de 8/2/2024, do Poder Legislativo.

AUTORIA: MESA DIRETORA

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 8 de fevereiro de 2024, é de autoria da Mesa da Câmara, e dispõe sobre a alteração do Anexo I da Lei 014/2020 e adição do valor para diárias internacionais e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi apresentado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores, conforme vemos abaixo:

*Art. 39) Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*(...)*

*III - As proposições requerentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as direta ou indiretamente altere a receita ou a despesa do Município, acarrete responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;*

No presente caso, trata-se de um pedido da Mesa Diretora para que esta casa Legislativa aprove a alteração do Anexo I da Lei nº 014/2020 e adição do valor para diárias internacionais.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal de Vereadores, pois é assunto inerente à sua economia interna.

A iniciativa de projetos desta natureza é comum, não sendo matéria privativa do Poder Executivo, conforme o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Montes Altos preconiza o seguinte:

*Art. 48) A iniciativa das Leis, Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ademais, o Parecer Jurídico de nº 002/2024, datado de 29 de fevereiro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Legislativo.

A fonte do recurso a ser utilizado será custeada pelo Município de Montes Altos.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do Projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 29 de fevereiro de 2024.

  
**OSÉ RONDIS COSTA PEREIRA**  
PRESIDENTE

  
**DEUSIRENE RIBEIRO LIRA**  
RELATORA

  
**ARISTIDES DIAS AGUIAR**  
SECRETÁRIO